



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.003267/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.970 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Recorrente** GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do Fato gerador: 23/08/2007

**RICARF. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Uma vez que não foram apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 23/08/2007

**DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS E CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO.**

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço constitui infração legislação previdenciária nos termos do artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, e do artigo 4º da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2.003.

Recurso voluntário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.109.311-2 de 23/08/2008 no valor de R\$ 1.195,13 referente a multa com fundamento na CFL 59 (fls 03/17) - Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados..

Contribuinte apresentou impugnação (fls.23/35) em 27/09/2007 pedindo a nulidade do lançamento tributário devido a iliquidez e incerteza do débito, a aplicação de 4 (quatro) multas pelo mesmo fato, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de prova quanto ao pagamento de salários por meio de cartões de premiação.

Em 21/02/2008 foi publicado Acórdão 05-21.208 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 55/60) que julgou improcedente, por unanimidade, a impugnação apresentada no qual consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS . EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço constitui infração legislação previdenciária nos termos do artigo 30, I, "a", da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, e do artigo 4º da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2.003.

Lançamento Procedente

Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 67/84) em 23/05/2008 reiterando as mesmas razões da impugnação.

Em 18/04/2012 o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, nos termos da RESOLUÇÃO 2402-000.221 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 89/91) com as seguintes disposições:

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias, conforme esclarece o Termo de Encerramento da Ação Fiscal TEAF (fl.13), onde consta como correlatos ao presente auto de infração os AI's n.ºs 37.097.3470, 37.109.3139, 37.109.3104, 37.109.3120 e a NFLD n.º 37.097.3461.

Por esta razão, considerando que para o julgamento da presente autuação é indispensável que já tenha sido julgada, ao menos, a NFLD n.º 37.097.3461, reconheço a

prejudicialidade para o presente julgamento e solicito que (i) a Secretaria deste Conselho de Contribuintes confirme se a NFLD n.º 37.097.3461 está tramitando perante este Conselho e, em caso positivo, (ii) que este processo fique sobrestado neste órgão até que o julgamento daquela NFLD se conclua.

Se eventualmente a resposta à primeira diligência solicitada acima seja negativa, determino que os autos sejam baixados à Delegacia de origem para que esta preste os seguintes esclarecimentos em relação à NFLD n.º 37.097.3461:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o seu objeto.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos acima referidos.
- d) Se sim, qual o teor da decisão.

Relatório do retorno da diligência (fls. 112/113) de 29/08/2013 informa que:

- a) O lançamento encontra-se inscrito em Dívida Ativa, desde 08/07/2009;
- b) Trata-se de lançamento de crédito previdenciário, o qual tem por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados que lhe prestaram serviços. Informa a Fiscalização que a empresa contratou os serviços de fornecimento de cartões, mas não apresentou os contratos firmados nem as pessoas beneficiadas pelos cartões. A falta de esclarecimentos levou a Fiscalização a concluir que os cartões foram dados a segurados empregados, ocorrendo fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991;
- c) Acórdão n.º 05.24022 – 7ª Turma da DRJ/CPS, de 06/11/2008.
- d) Procedência em parte do lançamento fiscal, com exclusão das competências 05/2002 e 07/2002 por decurso do prazo decadencial.

Ao retornar para julgamento em 19/12/2013, em virtude da falta de intimação do contribuinte quanto ao retorno da diligência, o julgamento foi convertido em nova diligência (Resolução n.º 2402-000.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – fls. 116/118) no sentido de se providenciar a intimação do contribuinte para que se manifestasse no prazo de 30 dias.

A intimação foi realizada em 18/06/2014 (fl.126).

Despacho à fl. 127 de 09/10/2014 atesta a realização da diligência e a ausência de manifestação do contribuinte.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e não havendo nada que obstaculize o presente julgamento, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015  
– RICARF:

Observa-se que a autuada informa, em sua defesa, que os cartões eram utilizados pelos funcionários para despesas em viagem pela empresa. Todavia, a impugnante não apresenta qualquer documento para corroborar sua afirmação. Não apresenta uma lista detalhada dos funcionários com os gastos realizados nem a descrição precisa dos gastos acompanhada dos documentos comprobatórios. Tal afirmação, desprovida de provas, não pode ser aceita como suficiente para afastar a existência do fato gerador. E princípio processual que as partes têm o ônus de provar suas alegações.

A autuada reconhece o uso do cartão e o fornecimento de valores a seus funcionários. É questão incontroversa, que independe de provas, nos termos do inciso III do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC):

*"Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)*

*III - admitidos, no processo, como incontroversos;"*

O pagamento foi realizado durante a execução dos serviços. O pagamento existiu em decorrência do vínculo laboral. Daí a incidência, em princípio, do disposto no inciso I do artigo 28 da Lei no 8.212/91:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; "*

A autuada alega fato modificativo do direito, ou seja, o cartão não foi utilizado para remunerar, mas para pagar despesas de viagem. Por ser um fato modificativo, deve provar o alegado nos termos do artigo 333 do CPC:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Não pode ser olvidado, também, que a autuada não apresentou qualquer documento comprobatório da destinação dos recursos provenientes do cartão.

Como a autuada alega que os cartões foram utilizados para pagamento de despesas de viagens, naturalmente não procedeu com o desconto da contribuição dos segurados. Os argumentos apresentados na defesa, por conseguinte, corroboram o entendimento fiscal.

A legislação informada pela Fiscalização é muito precisa e não apresenta a superficialidade alegada pela impugnante. O auto de infração deixa evidente que a impugnante descumpriu o disposto no artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e no artigo 40 da Lei nº 10.666/03 bem como da alínea "a" do inciso I do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999. Também é evidente que a multa é exigida com fulcro nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e da alínea "g" do inciso I do artigo 283 do RPS. Por fim, a multa aplicada não foi agravada, nos termos do inciso I do artigo 292 do RPS.

Toda a legislação que fundamentou a autuação pôde ser descrita no parágrafo acima. Não há como se aceitar a tese de que a fundamentação é genérica e superficial.

#### **DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO MESMO FATO**

A atuada não demonstrou que sofreu quatro autuações pelo mesmo fato. Cita quatro autos de infração, mas não apresenta os relatórios fiscais para comprovar suas afirmações. As autuações que tratam da GFIP e da falta de preparo das folhas de pagamento não foram encaminhadas A DRJ.

A respeito dos autos de infração lavrados que foram encaminhados A DRJ, o AI n.º 37.109.313-9 foi julgado improcedente por erro na motivação. Consoante Acórdão n.º 05-21.206, realmente, o fato narrado pela Fiscalização deveria motivar a infração descrita no AI n.º 37.097.347-0. Aqui, sim, acabou por ocorrer dupla penalização pela mesma infração. Todavia, o julgamento da improcedência do AI no 37.097.347-0 acabou por afastar o *bis in idem*.

O AI no 37.097.347-0 foi lavrado porque a atuada não prestou informações Fiscalização. Este fato não tem relação com a falta de arrecadação das contribuições dos segurados. Uma coisa é a falta de apresentação, outra é a falta de desconto da contribuição do segurado.

De qualquer modo, a motivação dos autos informados pela impugnante não é a mesma. Não declarar fato gerador em GFIP não se confunde com não preparar folha de pagamento. Estes motivos não equivalem a não prestar informações à Fiscalização nem a não descontar contribuições de segurados. Não vejo como a empresa possa ter sido atuada várias vezes pelo mesmo fato.

Não foram provadas quatro penalizações pelo mesmo fato. Não procedem as alegações da impugnante.

#### **DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA AUTUAÇÃO**

Tendo em vista que não foi provada a múltipla penalização por um único ilícito, não há motivos para se julgar o ato nulo por não atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A impugnação apresentada, na realidade, reforça a pretensão fiscal. A atuada confessou que os cartões existem e que foram utilizados pelos empregados, deixando de provar que estes cartões eram utilizados para pagamento de despesas de viagens. A real destinação dos cartões não foi provada, mas a sua utilização foi admitida. Assim, a infração apontada pela Fiscalização de fato existiu.

A multa foi imposta em estrita observância ao disposto na alínea "g" do inciso I do artigo 283 do RPS, atualizada pelo inciso V do artigo 9º da Portaria MPS/GM n.º 142 de 11 de abril de 2007:

*"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)*

*I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (...) g)deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas • pelos segurados a seu serviço;"" "Art. 9ºA partir de 1º de abril de 2007: (...)*

*V — o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);"*

Dispõe a Súmula n.º 2 do 2º Conselho de Contribuintes que o julgador administrativo não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

As normas gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, as quais somente podem ser afastadas pelo Poder Judiciário.

Logo, não há como se afastar a incidência das normas informadas sob a alegação de não serem proporcionais nem razoáveis. Como as normas que regem a matéria foram corretamente observadas pela Fiscalização, correto está o procedimento fiscal.

Voto, por conseguinte, pela procedência da autuação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes